



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600166-07.2024.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA
REQUERENTE: EM IPIRÁ O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR
[REPUBLICANOS/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - IPIRÁ - BA, AVANTE - IPIRÁ - BA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE IPIRÁ, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - IPIRÁ - BA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, THIAGO OLIVEIRA DO VALE
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR AMOR A IPIRÁ
Advogados do(a) IMPUGNANTE: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A
IMPUGNADO: THIAGO OLIVEIRA DO VALE
Advogados do(a) IMPUGNADO: JOANNY TAYLINE FERREIRA ANDRADE - BA78338, RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido de registro de candidatura coletivo**, apresentado em 13/08/2024, de **THIAGO OLIVEIRA DO VALE**, para concorrer ao cargo de **Prefeito**, sob o número 55, pela Coligação “Em Ipirá o trabalho tem que continuar”, no **Município de IPIRÁ**.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação apresentada pela Coligação “Aliança, por amor a Ipirá”.

A Coligação “Aliança, por amor a Ipirá” apresentou impugnação ao registro de candidatura de Thiago Oliveira do Vale sob os argumentos de que (i) o impugnado manteria união estável com uma das filhas do atual prefeito, Nathália Bastos dos Santos Silva, o que, no entendimento do impugnante, caracterizaria a hipótese de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e (ii) o impugnado não teria se desincompatibilizado de forma efetiva de suas funções públicas, continuando a exercer suas atividades após a data limite para tal ato, dado o aparecimento em atos institucionais e no site oficial da Prefeitura de Ipirá como se ainda exercesse função pública.

O impugnado, citado, apresentou contestação, na qual alegou ser elegível, argumentando que (i) não mantém relação de união estável com Nathália, filha do atual Prefeito, mas apenas de namoro, (ii) bem como se desincompatibilizou de fato e de direito do cargo que exerceu.

Foi, então, designada audiência de instrução, na qual foi ouvido um informante, arrolado pelo impugnante, e uma testemunha, arrolada pelo impugnado. Ao final, apreciados os requerimentos pendentes, foi decretada encerrada a instrução processual e, com isso, as partes apresentaram alegações finais orais.

Após, pelo Ministério Público foi apresentado parecer final escrito pelo deferimento do registro de candidatura formulado para o cargo de Prefeito.

É o essencial a relatar. Decido.

O impugnante alega a inelegibilidade do impugnado sob dois argumentos, quais sejam, a convivência em união estável com uma das filhas do atual Prefeito do Município de Ipirá e a não desincompatibilização de fato do cargo anteriormente exercido de Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Ipirá.

Tais argumentos, porém, não podem ser acatados.

A respeito da inelegibilidade reflexa, a Constituição Federal, no art. 14, § 7º, estabelece que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

No caso ora analisado, porém, não ficou demonstrada a existência de união estável entre o impugnado e uma das filhas do atual Prefeito do Município de Ipirá.

O impugnante, a fim de comprovar a sua versão, acostou aos autos diversas fotografias em que o impugnado e uma das filhas do Prefeito aparecem de mãos dadas e/ou participando de eventos em conjunto, matérias jornalísticas em que o impugnado é denominado como genro do atual Prefeito e gravação de show musical em que a banda a se apresentar faz o gracejo de que tocará na festa de casamento do casal. Ocorre que tais circunstâncias, isoladamente, não são capazes comprovar a existência de entidade familiar autônoma formada pelo impugnado e uma das filhas do Prefeito, sendo apenas sinais da existência de relação afetiva entre ambos, o que em nenhum momento foi negado no processo. O impugnante, ademais, trouxe à audiência testemunha que foi ouvida na qualidade apenas de informante, a qual, conforme se verificou do seu depoimento, não tem convívio pessoal, direto e contínuo com o impugnado, extraindo seu conhecimento notadamente a partir das redes sociais e da sua observação à distância, o que permite concluir ser a narrativa deste dotada de demasiada alta carga de subjetividade, sem o condão de amparar adequadamente os fatos narrados na impugnação ao registro de candidatura.

Por outro lado, o impugnado trouxe aos autos comprovantes de endereço em seu nome e em nome da filha do Prefeito que afirma ser sua namorada - e não companheira -, demonstrando que ambos possuem residências distintas. Ademais, arrolou como testemunha pessoa que trabalha em estabelecimento comercial localizado em frente à sua residência há longo período e portanto conhecedor de sua rotina, a qual afirmou de forma enfática que não existe coabitação entre o impugnado e a namorada, sendo a coabitação um dos principais, senão o principal, sinais de demonstração da existência de união estável entre um casal.

Ante a tanto, não ficou comprovada a união estável alegada.

Sobre a mesma matéria, cabe conferir a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. NAMORO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese. 2. Havendo dúvida sobre a natureza do relacionamento mantido entre a atual Prefeita de Santa Amaro do Maranhão e o recorrido, não se autoriza a presunção em seu desfavor, devendo prevalecer a regra da elegibilidade, em reverência ao princípio democrático, por não haver provas para um juízo de certeza sobre a incidência do recorrido na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.. 3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-MA - Acórdão: 060041294 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA, Relator: Des. José Gonçalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: 01/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CF, ART. 14, § 7º. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR E O PAI DO PREFEITO. FOTOGRAFIAS RETIRADAS DE REDE SOCIAL. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em prestígio ao Princípio Democrático, a inelegibilidade reflexa estabelecida pelo art. 14, § 7º da Constituição Federal busca impor solução de continuidade ao exercício da chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar. 2. A união estável equipara-se ao casamento para fins de configuração da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. 3. **As informações lançadas no perfil de rede social, bem como as fotografias ali existentes, não são provas suficientes da existência de união estável, situação jurídica que, por suas características (convivência pública, contínua, duradoura e com ânimo de constituição de família), deve ser comprovada por outros meios idôneos.** 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR - RE: 06002174220206160065 FLORESTÓPOLIS - PR 56698, Relator: Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E À SOLUÇÃO DA DEMANDA. REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE A TEOR DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. VICE-PREFEITO REELEITO CANDIDATO A PREFEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO. 1 Em se constatando que os autos contêm documentos suficientes a possibilitar a prolação de juízo de mérito e se demonstrando que a ausência da oitiva de testemunhas na instância originária não traz prejuízo às partes, há de se indeferir a preliminar de cerceamento do direito de defesa. 2 Em face os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, a teor do art. 127, § 1º, da CF/88, e em razão da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral quando da apreciação do recurso, há de se indeferir a preliminar de ausência de intimação do MPE na instância originária. 3 - **Não se demonstrando que o relacionamento entre a filha do pré-candidato e o atual prefeito possui contornos de união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil, pois não configurado o animus maritalis, mas apenas a existência de uma relação de namoro, embora longo e duradouro, não há que se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7o, da Constituição Federal.** 4 Cabível a candidatura de Vice-prefeito reeleito ao cargo de Prefeito, não havendo necessidade de desincompatibilização. 5 - Recurso provido.

(TRE-PI - RCAND: 0000071-80.2016.6.18.0050 CONCEIÇÃO DO CANINDÉ - PI 7180, Relator: Des. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO_1, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS 109ª, data 30/09/2016)

Ainda que ficasse comprovada a união estável, ademais, cumpre consignar que não haveria inelegibilidade. O objetivo da inelegibilidade reflexa é evitar a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder por mais de dois mandatos consecutivos, preservando a alternância democrática. Entretanto, essa inelegibilidade não se aplica quando o titular do mandato está no primeiro mandato e, portanto, ainda tem a possibilidade de ser reeleito. Nesse contexto, a inelegibilidade reflexa não impede que o cônjuge ou familiar do atual mandatário se candidate ao cargo, desde que o titular esteja em seu primeiro mandato. Nesta perspectiva, embora não seja o caso, ainda que houvesse ficado comprovada a união estável entre o impugnado e uma das filhas do atual Prefeito, considerando que este se encontra em seu primeiro mandato, não haveria que se falar em inelegibilidade do impugnado, o qual poderia candidatar-se a um mandato.

Passando à análise do segundo argumento, tem-se que a desincompatibilização é uma exigência legal que visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a evitar que quem ocupa cargos públicos utilize a máquina administrativa em benefício de sua candidatura. No caso dos Secretários Municipais que pretendem se candidatar ao cargo de Prefeito, a legislação eleitoral impõe que eles se afastem definitivamente de suas funções até 4 meses antes da data do pleito.

No presente caso, o impugnado ocupava o cargo de Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Ipirá, e os documentos apresentados junto ao pedido de registro de candidatura comprovam que ele foi exonerado do referido cargo em 03 de junho de 2024, conforme o Decreto nº 089/2024. Considerando que o primeiro turno das eleições está previsto para ocorrer em 06 de outubro de 2024, a desincompatibilização foi realizada dentro do prazo legal de 4 meses, atendendo plenamente às exigências legais.

Não há nos autos, outrossim, provas de que o impugnado tenha continuado a exercer quaisquer funções públicas após a data de sua exoneração. O mero fato de, em agosto de 2024, ainda constar no site da Prefeitura do Município de Ipirá a informação de que o impugnado seria Secretário de Finanças e Planejamento não revela que ele seguiria a praticar atos relativos à função antes ocupada, mas apenas desatualização da página oficial municipal, informação esta incapaz de influenciar a vontade popular e desequilibrar o pleito eleitoral. Em arremate, o impugnante não trouxe aos autos prova material alguma capaz de demonstrar que o impugnado teria continuado a praticar atos como Secretário de Finanças e Planejamento, fosse ela documental testemunhal. Desta forma, considerando que a comprovação da continuidade do exercício de funções inerentes ao cargo público anteriormente exercido depende de provas, e não pode partir de meras presunções, fica afastada a alegação de irregularidade em sua desincompatibilização.

Também sobre o assunto, é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMALIZADA TEMPESTIVAMENTE. PRAZO DE SEIS MESES. ART. 1º, II, a, ITEM 12 DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. ASSINATURAS EM PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL. ERROS MATERIAIS. AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA ESTRITA. PROVAS INSUFICIENTES. 1. Observa-se que o legislador buscou impor ao candidato a desincompatibilização de fato das suas atividades, com o objetivo maior de impedir a reprovável influência do cargo e da máquina pública em benefício da sua campanha, desequilibrando assim o próprio pleito 2- **O Impugnante, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o candidato permaneceu exercendo irregularmente as suas atividades, e essa circunstância, por repercutir no exercício da capacidade eleitoral passiva, não pode defluir de mera presunção.** 3- **"As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições".** (Respe nº 28641, Rel Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017, Página 91/92) 4- Ação de Impugnação ao Registro de

Candidatura julgada improcedente. Registro de Candidatura deferido.

(TRE-SE - RCand: 06005497720226110000 CUIABÁ - MT 29533, Relator: Des. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DECRETO ADMINISTRATIVO. PROVA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Decreto Administrativo assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás é documento válido para comprovar a desincompatibilização, porquanto não se pode afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos nem a fé pública dos documentos emitidos pela Administração Pública, sem que haja prova contundente em sentido contrário. Precedentes.** 2. Agravo Regimental desprovido.

(TRE-GO - AGREG: 0601068-09.2022.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060106809, Relator: Ana Cláudia Veloso Magalhães, Data de Julgamento: 09/11/2022, Data de Publicação: PSESS-None, data 09/11/2022)

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela Coligação Aliança Por Amor a Ipirá e **defiro o registro da candidatura de Thiago Oliveira do Vale ao cargo de Prefeito do Município de Ipirá.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Ipirá, 03 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito